

Questão Discursiva 02596

O negócio jurídico processual previsto no artigo 190 do Novo CPC permite às Partes convencionarem, com a concordância do juiz, que seja proferida uma sentença que reconheça uma inconstitucionalidade com efeito ablativo *erga omnes*? Tal ocorrendo, como juiz como procederia?

Resposta #002906

Por: **Gustavo T** 28 de Julho de 2017 às 16:13

O negócio jurídico processual é importante instrumento, fartamente regulamentado pelo novo CPC, distanciando o processo civil brasileiro do anterior ideário publicista e conferindo maior valor à vontade dos litigantes.

De outro turno, ainda que haja concordância do julgador, não há como se convencionar que a sentença produza efeitos reservados às ações de controle concentrado de constitucionalidade.

De fato, admitir tal posicionamento seria subverter o sistema de controle de constitucionalidade previsto na Lei Fundamental, além de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal) ou dos Tribunais de Justiça (Constituição Estadual).

O negócio jurídico processual pode estipular peculiaridades sobre ônus, poderes, faculdades processuais das partes (art. 190, CPC) e mesmo vincular o Juízo (ex: calendarização do processo - art. 191), mas não atribuir efeitos distintos à sentença, como se questiona no enunciado.

Resposta #004140

Por: **Anderson Lopes** 17 de Maio de 2018 às 00:57

O negócio jurídico processual, previsto pela primeira vez de forma expressa no nosso ordenamento jurídico, encontra-se positivado no art. 190 do NCPC.

É conceituado como possibilidade das partes propor mudanças no procedimento da relação jurídica processual a que estão sujeitas, desde que sejam capazes (capacidade plena), que admitam autocomposição (como p.ex., mediação e conciliação), bem propor como sobre os direitos e deveres inerentes as partes (como ônus, p.ex.), seja antes ou após a relação processual.

Neste sentido, vale ressaltar que além dos limites sobre a negociação jurídicas estipulada para partes há também a fiscalização exercida pelo magistrado que controla a validade desse negócio jurídico não havendo discricionariedade quando da estipulação sob pena de nulidade (conforme parágrafo único do art. 190, do NCPC).

Dessa forma, no que tange a eficácia da decisão do negócio jurídico das partes possuir eficácia perante todos (*erga omnes*), ou seja, validade e eficácia em sentença do negócio tanto para os negociantes quanto a terceiros, a jurisprudência atual entende pela impossibilidade de tal efeito naquele negócio, devendo o magistrado declará-lo nulo como manda o comando processual (p.u., do art. 190, do NCPC).

Resposta #005271

Por: **Eduarda Ernesto Machado Felix de Castro** 19 de Abril de 2019 às 22:44

Considerando que, em regra, os negócios jurídicos e as decisões judiciais em processos individuais geram efeitos inter partes, as partes não podem firmar um negócio jurídico processual que imponham situações jurídicas a terceiros que dele não participaram.

Ademais, em se tratando de ação individual, eventual controle de constitucionalidade dar-se-ia de modo difuso, com efeitos entre as partes, sendo que apenas o Supremo Tribunal Federal ou os Tribunais de Justiça em controle de constitucionalidade de suas respectivas competências poderiam conceder eficácia *erga omnes* a decisão que reconheça eventual inconstitucionalidade existente.

Diante disso, é dever do juiz controlar a validade das convenções dos negócios jurídicos processuais, inclusive recusando-lhes aplicação em casos de nulidade, como se mostra no caso em análise, nos termos do parágrafo único do art. 190 do NCPC.

Resposta #002556

Por: **Aline Fleury Barreto** 27 de Fevereiro de 2017 às 14:33

Através do negócio jurídico processual atípico, do novel art. 190 do CPC, cabem as partes dispor sobre medidas que lhes sejam mais satisfatórias aos interesses da movimentação processual e acerca da distribuição de ônus e diligências nos autos aos quais estão integradas.

Em sede de apreciação de inconstitucionalidade de lei, qualquer juízo ou Tribunal se faz competente em razão do controle difuso de constitucionalidade. Contudo, os efeitos desta decisão se restringem aos partícipes da relação jurídico-processual.

Para que uma decisão inter partes onde ocorra controle de constitucionalidade, tal qual no presente caso, possa vir implicar efeito "erga omnes", é necessário que a matéria chegue ao Supremo por via de Recurso Extraordinário (caso em que o Tribunal de cúpula exerce controle difuso de constitucionalidade em última instância).

Ainda assim, é de competência privativa do Senado Federal suspender a eficácia da lei impugnada, que não está vinculado a este procedimento (por conseguinte, discricionário para a produção dos efeitos erga omnes), segundo o art. 52, X da CR/88.

Desta forma, acredito inegociável normas cogentes que produzam obrigações ou estendam efeitos a terceiros não participantes da lide, sobretudo quanto a matérias de competência privativa ou que importem supressão de instâncias, como ocorreria na questão enunciada.

Resposta #001648

Por: **Natalia S H** 24 de Junho de 2016 às 19:11

A cláusula geral contida no art. 190 do CPC/2015 consagra o negócio jurídico processual atípico, que tem por objeto situações jurídicas processuais - ônus, faculdades, direitos ou deveres.

Como qualquer negócio jurídico, está sujeito à apreciação judicial dos seus requisitos de validade, como a capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma prevista em lei.

Nesse rumo, é requisito que validade do negócio jurídico processual a licitude do objeto. E, sempre que a matéria transacionada for de reserva legal, a negociação processual em torno dela é ilícita.

Assim, não podem as partes convencionarem acerca do reconhecimento de inconstitucionalidade de lei, porque estariam violando regra de competência estabelecida na Constituição Federal (art. 102, I, "a"). Note-se que se estaria negociando sobre competência funcional, que é absoluta; o art. 63 do CPC somente permite acordo de competência relativa.

Nesse caso, o julgador deverá reconhecer a nulidade do negócio jurídico, que não surtirá qualquer efeito.

Correção #001097

Por: **Gerson Farias Gomes** 5 de Agosto de 2016 às 03:03

Bem exposta a resposta, localizando a natureza do art. 190 como cláusula geral, que permite às partes celebrarem negócios jurídicos processuais atípicos.

Achei bem fundamentada a impossibilidade de convenção acerca da constitucionalidade de lei, uma vez que a adequação à Constituição Federal não pode ser afastada da apreciação do judiciário, em especial o STF, que tem competência para guardar a Constituição.

Por isso, a necessidade de declaração da nulidade pelo juiz, na forma do parágrafo único do art. 190 do NCPC.

Resposta #004720

Por: **thag** 10 de Outubro de 2018 às 01:15

O negócio jurídico processual previsto no Art. 190 do CPC permite as partes uma maior autonomia a respeito da condução do processo, no que tange ao seu procedimento, permitindo que participem efetivamente. Isso permite que as partes formulem negócios jurídicos processuais típicos e atípicos.

Podemos citar alguns exemplos de negócio jurídico processual típico: foro de eleição; possibilidade de inversão do ônus da prova; inversão dos atos processuais; nomeação de perito.

Já como negócio jurídico processual atípico podemos citar a calendarização dos atos processuais e as conveções.

No entanto, o juiz irá intervir quando os negócios jurídicos processuais celebrados pelas partes causarem nulidade ou forem manifestamente excessivos para alguma das partes.

No caso de reconhecimento de inconstitucionalidade e essa decisão produzir efeito erga omnes, não seria possível por convenção das partes, por não ser matéria típica de convenção, tampouco o meio cabível para aplicar tal efeito erga omnes e reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Resposta #002775

Por: **Landa** 19 de Maio de 2017 às 20:16

Não. Reconhecimento de inconstitucionalidade com efeito ablativo erga omnes é a declaração de invalidade de uma norma por incompatibilidade vertical com a Constituição, de eficácia contra todos. O negócio jurídico processual somente pode ter por objeto questões relativas ao estrito interesse das partes litigantes. Sendo que sequer é admitido quando indisponível o interesse sub judice. Está limitado, destarte, a mudar o procedimento - como a ordem de certos atos e a data para sua prática -, além de faculdades processuais e o ônus da prova. Não pode controlar o conteúdo do ato judicial. Cabe a o juiz decretar a invalidade de negócio que ultrapasse seu escopo com fulcro no parágrafo único do art. 190 do NCPC.

Resposta #001252

Por: **Rosely Machado** 10 de Maio de 2016 às 15:30

De acordo com esse dispositivo, se o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição, as partes poderão, desde que capazes em sua plenitude, estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da demanda. Nesse novo contexto normativo, as partes poderão, portanto, convencionar, dentre outros temas, a respeito de ônus da prova, inversão cronológica de atos processuais, poderes, faculdades e deveres.

No entanto, dispõe a regra do parágrafo único do art. 190 que, de ofício ou a requerimento da parte prejudicada, o juiz aferirá a validade das convenções previstas no art. 190, recusando-lhes aplicação se houver nulidade ou inserção abusiva, na hipótese específica de contrato de adesão, ou, ainda, naquelas situações em que a parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Neste contexto, percebe-se que a aplicação do negócio jurídico processual refere-se primordialmente às regras procedimentais e, dentre estas, às que permitam a negociação.

Com efeito, verifica-se não ser possível que as partes convencionem acerca do reconhecimento da inconstitucionalidade, nem com efeito ablativo *inter partes*, tampouco com efeito ablativo *erga omnes*, vez que tais questões dependem de análise judicial, não estando abrangidas pelos direitos que admitem autocomposição.

Correção #001240

Por: **Liana Queiroz** 31 de Maio de 2017 às 17:43

Acredito que a resolução da questão não prescindia da afirmação de que o acordo em relação ao procedimento não implica acordo acerca da resolução do mérito da demanda; era necessário identificar que o objeto do negócio processual - declaração de inconstitucionalidade com declaração de nulidade - não está compreendido na autonomia da vontade que respalda os negócios jurídicos processuais.

Correção #000891

Por: **Natalia S H** 24 de Junho de 2016 às 18:49

Sua resposta está bem fundamentada, com a abordagem de vários pontos da controvérsia. Mas, na minha opinião, faltou mencionar que o negócio processual, no exemplo narrado, iria ferir regra de competência disposta na CF, pois somente órgãos julgadores podem reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Resposta #004725

Por: **Parquet** 10 de Outubro de 2018 às 14:47

O instituto do negócio jurídico processual, em que pese permitir às partes convencionar sobre o procedimento a ser adotado para o processo (exemplo, suspensão do processo), bem como sobre o direito material envolvido nesse (exemplo, escolha do perito), não engloba normas de ordem pública, como o reconhecimento de inconstitucionalidade com efeito erga omnes. Isso porque, em pedidos envolvendo constitucionalidade, não se discute algo restrito às partes, um direito disponível, mas sim uma norma jurídica, para a qual particulares não podem transacionar. Ressalta-se que a CF/88 traz um regramento específico, inclusive, prevê quem são os legitimados a requerer a inconstitucionalidade, não abrangendo particulares, e sim, o Presidente, a Mesa das Casas do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal, o Procurador Geral da República, partidos políticos, etc. Exposto isso, vê-se que o magistrado não deveria homologar o negócio jurídico processual, diante a impossibilidade jurídica do conteúdo nele previsto.

Resposta #004979

Por: **rsoares** 5 de Fevereiro de 2019 às 01:47

O CPC de 1973 era bastante tímido ao atribuir poderes às partes de influir sobre os atos processuais, sobre o procedimento e sobre seus poderes, faculdades e deveres processuais. Entretanto, o CPC atual modificou esse panorama e ampliou muito os poderes das partes, flexibilizando o procedimento e prevendo expressamente a possibilidade do negócio jurídico processual (art. 190). Como exemplo, pode-se citar a possibilidade das partes elegerem o foro, confeccionarem um calendário processual (art. 191) e convencionarem sobre o ônus da prova.

Apesar da maior liberdade dada às partes, não há possibilidade de acordarem que uma sentença reconheça uma inconstitucionalidade com efeito ablativo "erga omnes". Neste caso, as partes pretendem que o magistrado de primeiro grau declare a inconstitucionalidade da lei, retirando-a do ordenamento jurídico, o que só é possível por meio do controle concentrado de constitucionalidade. Assim, deve o juiz anular tal disposição (art. 190, p. único), pois trata-se de competência absoluta do STF (art. 102, I, "a" da CF).

Resposta #005953

Por: **Marcela Cruz** 11 de Março de 2020 às 15:11

O negócio jurídico processual, inovação trazida pelo CPC/2015, versa sobre direitos que admitem autocomposição, sendo lícito as partes plenamente capazes estimular mudanças no procedimento, ajustar as especificidades da causa e convencionar ônus, poderes e deveres, antes ou durante o processo.

A validade do negócio é controlado pelo juiz, que pode recusar aplicação nos casos de nulidade, inserção abusiva no contrato ou manifesta situação de vulnerabilidade, a exemplo de cláusula de modificação de competência absoluta e da não atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

No caso de convenção das partes quanto a extensão do efeito da sentença a ser proferida em que se reconheça a inconstitucionalidade de determinada matéria, modificando-a para atingir toda a coletividade, entendemos que o controle jurisdicional deve ser feito para impedir o efeito ablativo erga omnes, pelos seguintes motivos: O acordo está em dissonância com os termos legais para a validade do ajuste (efeito da sentença não admite autocomposição), bem como a eficácia da decisão em controle difuso de constitucionalidade é inter partes, excepcionado apenas nos caso de prolação de decisão pelo STF em RE por meio da teoria da abstrativização do controle difuso, ou ainda pela resolução do Senado Federal que dá publicidade ao julgado pela Corte Suprema.

Assim, entendemos pela inadmissibilidade de negócio jurídico processual com a finalidade de modificar o efeito de decisão quanto a sua inconstitucionalidade, emanando eficácia erga omnes.

Resposta #006235

Por: **RAS** 7 de Julho de 2020 às 21:14

O Código de Processo Civil em seu artigo 190 disciplinou o autoregramento da vontade no processo, de modo a permitir que as partes negociem acerca de seus ônus, poderes, faculdades e deveres. Trata-se, na linha da doutrina, da cláusula geral dos negócios atípicos no processo. Em que pese positiva a inovação, principalmente pelas possibilidades de se conferir maior eficácia ao processo judicial, o negócio jurídico tem por limites as normas de ordem pública, os poderes e deveres do juiz e as disposições legais. Isto é, não se pode restringir, modificar ou alterar o efeito de uma decisão judicial, como no caso da inconstitucionalidade, já previsto pela lei que disciplina o tema. Caso contrário, seria legitimar o afastamento da norma pela imposição das partes. Neste caso, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 190, cabe ao juiz controlar a validade da convenção para declara-lá nula.

Resposta #006386

Por: **Ailton Weller** 20 de Outubro de 2020 às 18:45

Como se sabe, a declaração de inconstitucionalidade com efeito erga omnes é tarefa que incumbe ao STF, conforme artigo 102, inciso I, alínea "a", da CF. Portanto, trata-se de regra de competência absoluta que não pode ser afastada por norma infraconstitucional, tampouco por convenção processual pelas partes.

Assim, não compete as partes veicular em negócio jurídico processual cláusula para que o magistrado declare a inconstitucionalidade de determinada situação, de modo a afasta-la com efeito para todos.

Deve, no caso, o juiz recusar a aplicação da referida convenção, consoante § único do artigo 190 do CPC.